



**VALDSON JOSE DA SILVA - EIRELI**

Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG

Setor de Licitações

Ilmo Sr Derek William Moreira Rosa

Senhor Pregoeiro

Requerente: VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.882.459/0001-29/MF, estabelecida à Rua Sete de Setembro nº 1508, município de Passos-MG, vem mui respeitosamente, expor e requerer o que se segue:

Conforme Ata nº 107/2020 do Pregão Presencial nº 35/2020 – Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar de responsabilidade do município de Pouso Alegre/MG, a Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda, foi apontada como vencedora do certame com lance final de R\$ 1.190.000,00 (um milhão, cento e noventa mil reais). Também consta na referida ata a proposta da segunda colocada, ora requerente, no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Em se tratando da participação de Cooperativas em processos licitatórios, há de se considerar alguns fatores e/ou impedimentos, **na qual o menor preço não representa necessariamente, a proposta mais vantajosa**, como a seguir:

A Lei 8.212/91 (Plano de custeio previdenciário), prevê em seu artigo 22, IV, que a empresa que contrata cooperativas de trabalho recolhe 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, o que acarreta um ônus para a contratada.

Esse custo, a toda evidência, deve ser considerado no preço final, como recomenda os Tribunais de Conta e a doutrina.



**VALDSON JOSE DA SILVA - EIRELI**

O TCESC (Tribunal de Contas de Santa Catarina) pré-julgado 1526, já se manifestou no sentido que:

*“Para que seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros que gozam as cooperativas.”*

DOETZER, Isis Chamma. A participação de cooperativas em licitações públicas. Informativo de Licitações e Contratos. Curitiba: Zênite. N 274/98/Abd/2002.

*“Considerando que a Lei da Previdência obriga a Contratante dos serviços de cooperativas ao recolhimento de 15% sobre o montante dos serviços prestados, faz-se necessária, por parte da Administração, a ciência da totalidade do ônus que envolve essa contratação. Por esse motivo, no valor do preço constante da proposta apresentada pela cooperativa de trabalho, o percentual de 15 % deverá ser considerado”.*

Ou seja, o último lance ofertado pela Cooperativa Mundial de Transportes de Toda Natureza Ltda, foi de R\$ 1.190.000,00, logo, a Administração deve acrescentar a ela R\$ 178.500,00, que é o valor a ser pago pela Administração a título de Contribuição Previdenciária. Dessa sorte a Administração considerará a proposta da Cooperativa no montante de R\$ 1.368.500,00 e, nesse parâmetro, comparando-a com o segundo colocado, que ofertou R\$ 1.200.000,00, geraria um prejuízo ao município no valor de R\$ 168.000,00, conclui-se então que mais vantajoso para o município seria a oferta do segundo colocado.

Para a Administração, tal valor constitui custo ou despesa operacional.

IN - Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 26 de maio de 2017

*“Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar.”*



**VALDSON JOSE DA SILVA - EIRELI**

*I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e*

*II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.*

*§ 1º Quando admitida a participação de cooperativas, estas deverão apresentar um modelo de gestão operacional que contemple as diretrizes estabelecidas neste artigo, o qual servirá como condição de aceitabilidade da proposta. (grifo nosso)*

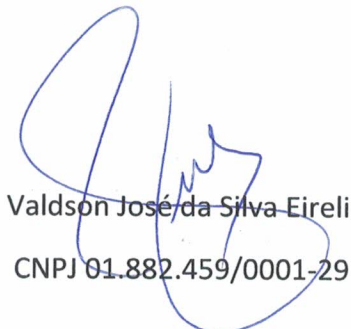
*§ 2º O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação. ”*

Bem como o disposto no Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a AGU, manda, pois a proibição da participação de sociedades cooperativas, na contratação de serviços continuados com disponibilização de mão de obra é a regra, além deste caso específico ser necessária a execução de serviços com subordinação e habitualidade.

Pelos fatos e decisões elencados acima, solicitamos vossa análise sobre o processo de julgamento do Pregão Presencial nº 035/2020.

Diante do exposto, requer mui respeitosamente, que seja declarada vencedora a requerente, por apresentar proposta mais vantajosa.

Passos-MG, 02 de outubro de 2020



Valdson José da Silva Eireli  
CNPJ 01.882.459/0001-29